



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**3<sup>a</sup> Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

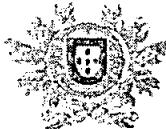
Processo nº 350/08.8TYLSB.L3

**Acordam, em conferência, na 3<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa**

1 - Após ter sido notificado do acórdão proferido por este Tribunal da Relação em 15/7/2015 (cfr. fls.40454 a 40602), veio a recorrente Laboratórios Abbott Lda com o requerimento de fls 40608 a 40623, arguir a nulidade do mesmo, alegando, em resumo, que foi cometida por duas vezes, a nulidade de omissão de pronúncia prevista no artº 379º, nº 1 c) 1<sup>a</sup> parte, aplicável ao acórdão proferido em recurso – artº 425º nº 4 e art 428.º, todos do CPP - porque o duto acórdão agora em crise deixou de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar, quando:

I – a decisão do TRL em ponto algum se pronuncia sobre a questão da recorribilidade da sentença do TCRS ao abrigo das malhas do artº 6º da CEDH e em particular do artº 2º do Protocolo nº 7; nessa medida e porque desconforme com o arº 6º da CEDH e com o artº 2º do Protocolo nº 7 da CEDH, entende a recorrente que o mencionado Acórdão é nulo porque não foi feita aí uma análise rigorosa e atenta da questão de direito referente à admissibilidade do recurso formulado pela arguida com fundamento nas normas da Convenção;

II- igualmente a decisão do TRL não pondera nem valora a questão da recorribilidade da decisão do TCRS, ao abrigo do artº 89º da Lei nº 19/2012 (lei nova) mas entende o recorrente que cumpria ao TRL pelo menos fundamentar a não ponderação no caso dos autos do artº 89º da Lei nova por ser uma lei de aplicação imediata – alega que o TRL não pondera nem valora a referida norma processual em vigor no ordenamento jurídico nacional, não sendo tal preceito directa ou indirectamente identificado em qualquer trecho da fundamentação da



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 3<sup>a</sup> Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

decisão ora reclamada, quando se lhe impunha pronunciar-se (positiva ou negativamente) sobre a questão da admissibilidade do recurso ao abrigo da dita norma.

Conclui pedindo que sejam reconhecidas e declaradas as nulidades aqui invocadas e que em consequência seja alterado o Acórdão da Relação agora em crise, proferindo-se um outro onde sejam expurgadas e sanadas as referidas nulidades e conhecidas e apreciadas a totalidade das questões colocadas pela Arguida recorrente.

**2** - Notificado do teor do requerimento da firma recorrente Abbott de arguição de nulidades, veio a Recorrida Autoridade da Concorrência (AdC) responder a fls 40526 a 40636, dizendo em síntese que o Acórdão proferido em 15.7.2015 por esta Relação de Lisboa não padece de nenhuma das nulidades que a reclamante Abbott veio invocar no seu requerimento

Alega que o Tribunal *ad quem* pronunciou-se de forma fundada e criteriosa, sobre a tempestividade e admissibilidade do recurso por aquela firma interposto, não se podendo confundir discordância da decisão do TRL com a nulidade da mesma, sob o pretexto de uma suposta omissão de pronúncia.

Acrescenta que do Acórdão da Relação de Lisboa proferido em 15.7.2015 contém uma exposição das razões de direito pelas quais não considerou admissíveis o recurso e nessa medida não foi violado o dever de pronúncia, inexistindo, assim a nulidade prevista no artº 379º/1/a) do C.P.P.

Quanto à recorribilidade por aplicação do artº 6º do CEDH está prejudicada tal questão pela solução dada à recorribilidade ao abrigo do artº 73º/1 do RGCO, nos termos do qual o Tribunal decidiu não ser admissível novo recurso.



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Aliás sobre estas mesmas questões já se havia pronunciado o TRL no Acórdão de 6.2.2013 e também o TC no âmbito deste mesmo processo, concluindo pela inexistência de violação do princípio do duplo grau de jurisdição e pela inexistência de omissão de pronúncia sobre a recorribilidade de decisão para o Tribunal ad quem, ao abrigo do artº 6º do CEDH e do artº 2º do respectivo Protocolo.

Igualmente inexiste omissão de pronúncia quanto à aplicação do artº 89º da nova Lei nº 19/2012 de 8.5 (actual Lei da Concorrência) porquanto tal questão ficou resolvida com a opção feita na 1ª instância pelo TCRS na decisão que proferiu na sequência da reabertura da audiência requerida pela firma Abbott para efeitos de revisão da coima em que havia sido condenada pelo TCL e pelo TRL.

Nessa altura, avaliando o confronto entre o novo e o antigo regime da concorrência entendeu o TCRS que a Lei nº 18/2003 de 11.6 era concretamente mais favorável à arguida Abbott, razão pela qual manteve por sentença proferida em 8.1.2015 as sanções anteriormente aplicadas a esta firma pelo Tribunal de Comércio e confirmadas pelo TRL por Acórdão proferido em 15.12.2010.

Assim sendo a questão da aplicação ou não do artº 89º da Lei nº 19/2013 prende-se com o mérito da decisão recorrida e portanto com o objecto do recurso da firma Abbott, recurso esse que não foi admitido pelo TRL, pelo que não faz sentido levantar de novo tal questão.

Termina pois dizendo que o que a firma Abbott pretende é obstar ao trânsito em julgado das decisões judiciais e obter a declaração de prescrição da coima que lhe foi aplicada e que o requerimento ora em análise não passa de uma manobra sua manifestamente dilatória, em que fazendo um uso abusivo de um direito, pretende elevar o princípio do duplo grau de jurisdição a princípio absoluto e



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 3<sup>a</sup> Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

sacrossanto do processo penal defendendo ainda que o mesmo tem assento constitucional.

Em resumo pode que seja indeferida a arguição das nulidades e mantido na íntegra o Acórdão de 15.7.2015 e que caso assim não se entenda seja julgado improcedente o recurso interposto pela firma Abbott e mantida a decisão do TCRS de que recorre.

3 – Notificado do teor do requerimento para, querendo, se pronunciar a Digna Procuradora Geral Adjunta a fls 40640, aderiu aos argumentos invocados pela AdC a fls 40626 e segs e concluiu também que “*o Acórdão proferido em 15.7.2015 contém uma exposição completa e clara das razões de direito pelas quais não considerou admissível o recurso e nessa medida não houve omissão de pronúncia ao abrigo do disposto no artº 6º da CEDH e do artº 89º da Lei nº 19/2012, inexistindo assim a nulidade prevista no artº 379º/1/a) do C.P.P*”.

Pronuncia-se assim pelo indeferimento liminar das arguidas nulidades (e inconstitucionalidades).

4 – Efectuado o exame preliminar, foi o processo à conferência com observância de todo o formalismo legal, cumprindo agora apreciar e decidir.

### 5. Analisando

Alega a argente a firma Abbott Lda que este Tribunal da Relação deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar, quando não decidiu expressamente sobre a questão de o recurso previamente por ela interposto, ser admissível do artº 89º da Lei nº 19/2012 de 8.5 e ao abrigo do artº 6º da CEDH.



## Tribunal da Relação de Lisboa

3<sup>a</sup> Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Cremos, porém, que não lhes assiste razão.

Na verdade, este Tribunal da Relação conheceu da questão da admissibilidade do recurso da firma Abbott e expressamente sobre ela se pronunciou na decisão ora reclamada proferida em 15.7.2015, não havendo qualquer omissão ou contradição nessa exposição.

O requerimento de invocação das nulidades daquele Acórdão interposto por esta firma arguida, trata-se na realidade de uma manifestação de discordância quanto ao decidido por esta Relação de Lisboa, que não cabe no artº 379º ou 380º do C.P.P

O que a firma Abbott recorrente e ora reclamante alega é que o Tribunal da Relação não se pronunciou quanto à admissibilidade do recurso por ela interposto da decisão do TCRS proferida em 8.1.2015, ao abrigo do artº 89º da Lei nº 19/2012 de 8.5 (Lei nova da Concorrência actualmente em vigor)

Mas a verdade é que a aplicação de tal norma estava *ab initio* prejudicada porquanto o TCRS na sua decisão proferida em 8.1.2015 tinha tido um entendimento diferente e tinha expressamente aplicado o regime legal que regula o direito da Concorrência, decorrente da Lei nº 18/2003 de 11.6 por considerar esse regime concretamente mais favorável ao agente em comparação com o regime decorrente da lei nova (Lei nº 19/2012).

Efectivamente o TCRS determinou em 8.1.2015 que em resultado do confronto entre o novo e o antigo regime da concorrência, a Lei nº 18/2003 de 11.6 consagrava um regime globalmente mais favorável à arguida e consequentemente entendeu que a decisão anterior do Tribunal de Comércio de Lisboa (TCL) (decisão essa já confirmada pela Relação de Lisboa e transitada em julgado) de condenação da arguida Abbott no pagamento da coima de 3.000.000,00 Euros por violação do artº 4º da Lei nº 18/2003, devia manter-se inalterada.

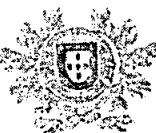
Como é sabido, tal decisão do TCRS implica que o regime legal escolhido por ser concretamente mais favorável (o regime decorrente da Lei nº 18/2003) seja aplicado em bloco, não podendo escolher-se e retirar-se do mesmo apenas algumas normas e aplicar-se depois outras do novo regime resultante da Lei nº 19/2012, por conveniência, em função de cada caso.

Assim e tal como foi bem salientado pela recorrida AdC “*o juiz deve resolver todas as questões que as partes lhe hajam submetido, com exceção daquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras* - nos termos do artº 660º/2 do C.P.C aplicável subsidiariamente ao abrigo do artº 49º/1 da Lei nº 18/2003 de 11.6, artº 41º do RGCO e artº 4º do C.P.P”.

Ou seja a questão da aplicação ou não do artº 89º da Lei nº 19/2012 de 8.5 da actual Lei da Concorrência, não podia voltar colocar-se pela arguida recorrente, porque está relacionada com o mérito da decisão proferida em 8.1.2015 pelo TCRS - o qual entendeu no confronto dos dois regimes legais da concorrência que se sucederam ser globalmente mais favorável o regime antigo - constituindo tal decisão exactamente o objecto do recurso da firma Abbott que este Tribunal da Relação entendeu não ser admissível.

A nulidade por omissão de pronúncia só existe se o Tribunal não se pronunciar sobre uma questão e não sobre um determinado argumento utilizado pelo recorrente quanto a essa questão.

Quanto à outra questão levantada, da não ponderação da admissão do recurso da firma Abbott ao abrigo do artº 6º do CEDH e do artº 2º do respectivo Protocolo, não existe qualquer nulidade por omissão de pronúncia, porquanto a aplicação desses preceitos ficou prejudicada pela solução dada à irrecorribilidade nos termos



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 3<sup>a</sup> Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

do artº 73º/1 do RGCO, além do que tal questão já tinha sido anteriormente decidida.

Com efeito o TRL neste mesmo processo por Acórdão de 6.2.2013 já se havia pronunciado numa situação paralela, pela inexistência de omissão de pronúncia sobre a recorribilidade da decisão para o Tribunal *ad quem* ao abrigo do artº 6º da CEDH e do artº 2º do respectivo Protocolo, pelo que não podia voltar agora a ser apreciada e decidida tal questão.

Segundo Germano Marques da Silva in “Curso de Processo Penal III, 2<sup>a</sup> edição Verbo 2000” a omissão de pronúncia é um vício que resulta da violação da lei quanto ao exercício do poder jurisdicional. Trata-se de um vício quanto aos limites desse exercício”.

E é pacífico o entendimento na jurisprudência de que a omissão de pronúncia se verifica quanto o juiz deixa de proferir decisão sobre questões que lhe foram submetidas pelos sujeitos processuais ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir.

Mas no mesmo sentido deste entendimento a doutrina esclarece que “o julgador não tem de analisar todas as questões jurídicas que cada uma das partes invoque em abono das suas posições, embora lhe incumba resolver todas as questões suscitadas pelas partes (...)" (in Antunes Varela, J.Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2<sup>a</sup> edição Coimbra Editora, 1985)

Por tudo o acima exposto e em conclusão, não omitiu, pois, este Tribunal da Relação, pronúncia relativamente à questão fundamental da admissibilidade do recurso interposto pela arguida e recorrente a firma Abbott, não tendo este Tribunal *ad quem* que se pronunciar como vimos, quanto a todas as questões jurídicas ou argumentos que a parte invoque em abono da sua posição.



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**3.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef. 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**6. DISPOSITIVO:**

Face ao exposto, acordam os juízes da 3.ª secção deste Tribunal da Relação em:

- A) Indeferir a arguição das nulidades apresentadas pela arguida a firma Abbott Laboratórios Lda, mantendo-se inalterada a decisão proferida em 15.7.2015 por este mesmo Tribunal.
- B) Custas pela arguida fixando-se a taxa de justiça em 3 UCs.

Lisboa, 14 de Outubro de 2015

Ana Paula Grandvaux Barbosa

(Ana Paula Grandvaux Barbosa)

Maria da Conceição Simão Gomes

(Maria da Conceição Simão Gomes)